



PAG. 35  
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

**Dispensa de licitação nº 003/2021**

**Processo nº 0108/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em coleta de lixo e limpeza urbana, para atender as demandas do Município de Barreirinhas - MA**

**JUSTIFICATIVA:**

A Comissão Central de Licitação (CCL) do município de Barreirinhas - MA, instituída pelo **Decreto nº 001/2021 data dia 01 de janeiro de 2021**, vem apresentar justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude da contratação em situação emergencial para prestação de serviços de limpeza, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos no Município de Barreirinhas/MA.

Instada a se manifestar, esta CCL vem apresentar justificativa para Dispensa de Licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

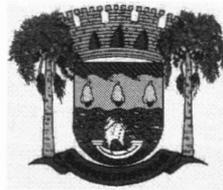
A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, dispõe *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Dispensa de Licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade, conforme art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Ei-las:



PAG. 36  
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

- I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa de preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta CCL demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta:

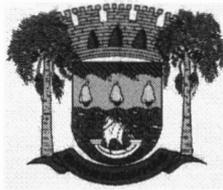
**I - Da Caracterização Emergencial**

Embora por força de sua natureza jurídica o Município esteja sujeito ao Estatuto das Licitações e Contratos, percebe-se, todavia, que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade do prazo disponível e da urgência, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros. A regra é licitar; no entanto, a Lei 8.666/93 excepciona casos em que este procedimento é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade de tempo, necessidade de atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. A Administração que agora se inicia no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão, no desenvolvimento de seus objetivos sociais se propõe a minimizar desigualdades sociais e contribuir para resgatar a dignidade da pessoa humana, mediante a implementação de ações que objetivam a potencialização do dever de promover o completo e eficiente atendimento público. Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção de sua coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, pois a interrupção desse atendimento pode ser causadora de incontáveis mazelas no âmbito da saúde pública.

Evidencie-se que, o acúmulo de lixo nas ruas da sede do Município e em seus povoados, decorrente da inexistência de limpeza urbana, caso não se contratasse em situação emergencial, provocaria graves transtornos à população, com a falta de asseio de logradouros públicos, posto que é importante que estejam sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população. Zelar pelo erário é dever de todo Administrador, assim como de seus

E  
[assinatura]  
[assinatura]



PAG. 37  
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

administrados, e tudo fora feito neste sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o Administrador, os administrados, enfim, o Município com aquele mais longínquo munícipe que carece de ser atendido pelas ações de governo, como o caso presente dos serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública, dever do Poder Público.

A Administração do Município de Barreirinhas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sempre motivada pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se estiver presente o interesse público nessa contratação. Assim, a questão da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos no Município de Barreirinhas/MA, deve ser vista em dois pontos básicos cruciais: ser estabelecido, exclusivamente à luz do interesse público e visar o bem comum. Constata-se hialinamente, que ambos se fazem presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação - coleta de lixo domiciliar e limpeza pública - possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que a não interrupção na prestação desses serviços evitará o acúmulo de lixo, evitando que a população fique susceptível à doenças causadas pelo acúmulo de lixo, prezando-se pela dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além da melhoria da saúde pública, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Administração é o desenvolvimento do Município, além de suas funções administrativas, e, conseqüentemente, se está visando o bem comum, melhorando as condições de vida da população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“Pode a administração necessitar promover contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público”.*

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia a intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

PAG. 38  
Ass: [assinatura]

*suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública”.*

E complementando assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial”.*

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despidianda, mas não o é! Era necessária, no sentido de mostrarmos a importância da contratação em questão. Portanto, resta claro que a contratação emergencial de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana chega a ser um dever deste Município, não podendo o mesmo esquivar-se deste dever sob a alegação da impossibilidade de contratação. Ademais é forçoso reconhecer que a lei permite ao Administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, que a realização de competente licitatório sem o devido tempo para analisar tecnicamente e juridicamente todos os requisitos recomendados em lei e os trâmites administrativos, não permite que a licitação seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não fundaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata, e, em não se concretizando, causaria transtornos ao conjunto da população atendida pelas ações de limpeza pública realizadas pelo Município.

Desta forma, o aguardo para a realização de novo processo licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*”Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de promover a Dispensa de Licitação. Corolário dessa premissa, é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de*



PAG. 39  
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

*atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação”.*

Não se pode, ainda, deixar de informar, que há um processo licitatório sendo planejado dentro dos prazos legais, considerando-se que a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana deve ser contínua, sem dissolução de continuidade, já que a Administração não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretende promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente procedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído a tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim”.*

Diante disso, sendo a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana uma questão de saúde pública, e considerando o direito social básico à saúde, deve esta Administração Municipal agir em defesa de sua população, visando bem estar e a saúde pública de todos, em atenção ao princípio constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2.000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode este Município permanecer inerte ante seu dever com a coleta de lixo doméstico e limpeza urbana. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

PAG. 40  
Ass: [assinatura]

Ar. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no estabelecimento como dever do Estado a saúde a Constituição Cidadã, de 1988, determinou:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de Ações e Serviços Integrados de coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da Administração para com seus cidadãos e suas cidadãs, no sentido de manutença incólume da saúde do conjunto da população.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente Dispensa de Licitação tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

## **II - Razão da Escolha do Executante**

A escolha da Empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que apresentou o menor preço, compatível aos preços praticados com regularidade pelo mercado, e, em relação com os preços de propostas de outras empresas, conforme planilhas de preços anexas.

## **III - Justificativa de Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados por outras empresas foi a proposta apresentada pela Empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, a que se apresentou mais viável e mais vantajosa para este Município.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos no Município de Barreirinhas - MA, devido a inexistência de contrato vigente neste sentido;

E  
[assinatura]  
[assinatura]



PAG. 41  
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

Considerando a complexidade efetiva para realização de procedimento licitatório tendo por objeto a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, configurando-se a necessidade de contratação direta ante a exiguidade de prazo;

Considerando que o Município não pode deixar de realizar regularmente a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, para não causar acúmulo de lixo e transtornos à população do Município;

Considerando, ainda, que o lixo é, sabidamente, causador de inúmeras doenças infecto contagiosas não podendo o mesmo deixar de ser recolhido a qualquer tempo sob pena de causar diversos males a população que com estes entrar em contato devido ao seu acúmulo, além da necessária manutenção e limpeza dos logradouros públicos;

Considerando, por fim, que o competente processo licitatório para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação, coleta e transporte de resíduos em vias e logradouros públicos no Município de Barreirinhas - MA já se encontra em andamento em sua fase interna, é que se faz Dispensada a Licitação.

*Ex positis* é que entendemos ser Dispensada a Licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV e, com artigo 26, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, comparando a proposta da Empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, com os preços e demais condições das propostas apresentadas por outras empresas, percebe-se a compatibilidade dos preços cujo valor é R\$ 1.034.035,56 (um milhão, trinta e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para o período de três meses.

As despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação correrão por conta da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código da Ficha: 465

Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

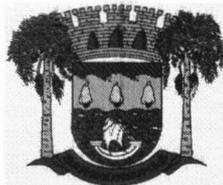
Unidade: 12 SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PUB. E URBANISMO

Dotação: 04.122.0001.2122.0000

3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

A Comissão Central de Licitação do Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo

E  
[assinatura]  
[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CCL – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

PAG. 42  
Ass: [assinatura]

administrativo, vêm emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentado no inciso IV, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica acima citada, submetemos a presente justificativa a análise jurídica e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá retornar a esta CCL para cumprimento da exigência do Princípio da Publicidade e devidos registros junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Barreirinhas, 08 de janeiro de 2021

*Aquiles Conceição Martins*  
Presidente CCL  
*Aquiles Conceição Martins*  
Presidente

*Evaldo Aguiar Costa*  
Evaldo Aguiar Costa  
Membro

*Romário Silva Costa*  
Romário Silva Costa  
Membro